

A NATUREZA DA DROGA E A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 635.659/SP

SANTOS, Isabely Schinatto dos ¹
STAZIAKI, Lucas Augusto da Rosa ²

RESUMO: O artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 - Lei de Drogas, estabelece sobre o uso pessoal de drogas para consumo próprio e suas sanções. Já o artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 –Lei de Drogas - prevê sobre o tráfico de drogas e suas penalidades. No entanto, ambos os artigos são livres de entendimentos em relação à quantificação da droga para diferenciar usuário e traficante. Em meados de 2015, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso extraordinário nº 635.648/SP, para decidir sobre a descriminalização do porte de drogas para uso pessoal, em razão de um indivíduo ter sido processado e condenado criminalmente por tráfico de drogas por portar consigo, dentro de sua cela 3 (três) gramas de maconha. Nesta ocasião, por maioria dos votos, foi declarada a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 - Lei de Drogas -, somente para o objeto do recurso (a maconha), afastando quaisquer efeitos penais. Porém, ficaram mantidas as medidas administrativas, previstas no referido dispositivo, passando, assim, a descriminalizar o porte de drogas de até 40 gramas da cannabis sativa para uso pessoal. No entanto, além da maconha, também existem consumos de outras naturezas de drogas, como a cocaína, o crack, entre outros. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal - STF, ao decidir descriminalizar o porte de drogas para uso pessoal, e diferenciar o usuário de traficante somente para a maconha, deixou de suprir a lacuna em relação a outros tipos de entorpecentes. Dessa forma, a presente pesquisa visa a verificar se a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF – no Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, respeitando os princípios constitucionais, poderá ser aplicada em outras hipóteses em relação a outras naturezas de drogas.

PALAVRAS-CHAVE: Drogas, maconha, tráfico e usuário.

THE NATURE OF THE DRUG AND THE DECISION OF THE SUPREME FEDERAL COURT (STF) IN EXTRAORDINARY APPEAL Nº 635.659/SP

ABSTRACT: Article 28 of Law No. 11,343/2006 – the Drug Law – establishes provisions regarding the personal use of drugs and the corresponding penalties. Article 33 of the same law, on the other hand, addresses drug trafficking and its associated penalties. However, both articles lack clear criteria regarding the quantity of drugs that distinguish a user from a trafficker. In mid-2015, the Federal Supreme Court (STF) granted Extraordinary Appeal No. 635,648/SP to decide on the decriminalization of drug possession for personal use, following a case in which an individual was prosecuted and criminally convicted for drug trafficking for possessing 3 (three) grams of marijuana inside his prison cell. On that occasion, by majority vote, the Court declared the unconstitutionality, without textual reduction, of Article 28 of Law No. 11,343/2006 – the Drug Law – but only in relation to the subject of the appeal (marijuana), thereby removing any criminal penalties. However, administrative measures provided for in the same article were maintained, effectively decriminalizing the possession of up to 40 grams of cannabis sativa for personal use. Nonetheless, besides marijuana, other types of drugs are also commonly consumed, such as cocaine, crack, among others. In this context, the Federal Supreme Court (STF), by choosing to decriminalize the possession of drugs for personal use only in relation to marijuana, failed to address the legal gap concerning other types of narcotics. Therefore, the present research aims to assess whether the decision of the Federal Supreme Court – STF – in Extraordinary Appeal No. 635,659/SP, while respecting constitutional principles, may be applied to other situations involving different types of drugs.

KEYWORDS: Drugs, marijuana, trafficking, user.

¹ Acadêmica de Direito do Centro Universitário FAG, issantos3@minha.fag.edu.br.

² Advogado e professor do Centro Universitário FAG, lucasaugustodarosa@fag.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

Com a criação da Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas –, o artigo 28 estabelece o uso pessoal de drogas e suas penalidades (Brasil, 2006). Entretanto, o artigo mencionado é livre, deixando os juízes e autoridades policiais decidirem, de acordo com sua percepção, a quantidade ínfima para considerar o consumo pessoal e o tráfico de drogas.

Em meados de 2015, o Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF, e Relator, Gilmar Mendes, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, para decidir sobre a descriminalização do porte de drogas para uso pessoal, em razão de um indivíduo ter sido processado e condenado criminalmente por tráfico de drogas por portar consigo, dentro de sua cela 3 (três) gramas de maconha. Com o passar dos anos, houve inúmeros pedidos de vistas entre os Ministros da Suprema Corte, e somente em 26 de junho de 2024, ocorreu a decisão sobre o Recurso Extraordinário nº 635.659/SP. Nesta ocasião, por maioria dos votos, foi declarada a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas –, somente para o objeto do recurso (a maconha), afastando quaisquer efeitos penais. Porém, ficaram mantidas as medidas administrativas, previstas no referido dispositivo, passando, assim, a descriminalizar o porte de drogas de até 40 gramas da cannabis sativa para uso pessoal (STF, RE nº 635.659/SP, 2024).

No entanto, além da maconha, também existem consumos de outras naturezas de drogas, como a cocaína, o crack, entre outros. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal –STF –, ao decidir descriminalizar o porte de drogas para uso pessoal, e diferenciar o usuário de traficante somente para a maconha, deixou de suprir a lacuna em relação a outros tipos de entorpecentes (STF, RE nº 635.659/SP, 2024).

Em consequência, o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas – ainda continua livre, sem entendimento de quantidade mínima de outras drogas para diferenciar usuário e traficante, podendo as autoridades policiais (no momento do flagrante), e os juízes (no momento de suas decisões), através de suas percepções, determinarem a quantidade que entendem apropriada ao uso pessoal e a quantidade que entendem adequada ao tráfico de drogas. Não existe, portanto, proporção geral para condenações, decisão que viola princípios constitucionais.

Diante o exposto, torna-se relevante a verificação de que, se a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF –, no Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, respeitando os princípios

constitucionais, poderá ser aplicada em outras hipóteses em relação a outras naturezas de drogas.

Sob tal perspectiva, como objetivo geral, verificar-se-á se a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF – no Recurso Extraordinário nº 635.659/SP poderá ser aplicada em outras hipóteses, em relação à natureza da droga, visando a respeitar os princípios constitucionais. Estabelecido o objetivo geral da presente pesquisa, elencam-se, como objetivos específicos, os seguintes: Interpretar o Direito Penal sob viés de crime e contravenção penal; Estudar o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas – e sua aplicação; Identificar as naturezas de drogas a partir dos princípios constitucionais; Verificar se a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF –, no Recurso Extraordinário nº 635.659/SP é cabível para aplicação em outras naturezas de drogas.

A presente pesquisa trata de um estudo de caso sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 635.659/SP. O método científico utilizado, no presente trabalho, é o método dedutivo. Ademais, trata-se de uma pesquisa exploratória, em virtude de examinar, desenvolver e modificar ideias com o objetivo de permitir chegar a um resultado ou proposta. Também, é uma pesquisa explicativa, com a finalidade de identificar as condições que contribuem para a ocorrência do resultado.

Será utilizada a abordagem qualitativa para o desenvolvimento da presente pesquisa, tendo em vista a fundamentação estar diretamente ligada à compreensão de textos bibliográficos, jurisprudenciais e doutrinários. Para coleta de informações, a pesquisa será desenvolvida pela análise jurisprudencial, por meio de Leis, Decretos, Recurso Extraordinário nº 635.659/SP e outros recursos pertinentes à complementação do tema abordado. Ainda, terá análise bibliográfica, com a utilização de livros e dissertações, buscando avaliar, também, a utilização de conceitos teóricos sobre o Direito Penal, o estudo do artigo 28 da Lei de Drogas e a Decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 635.659/SP.

Para o desenvolvimento, inicialmente será tratada a pretensão da interpretação do Direito Penal sob o viés de crime e contravenção penal. Posteriormente, na segunda parte, apresenta-se o estudo do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas –, a fim de verificar lacunas ainda presentes no dispositivo. Na terceira parte, foram apontados comentários dos Ministros da Suprema Corte, durante os debates sobre o Recurso Extraordinário nº 635.659/SP. Em seguida, é apresentado o estudo em relação ao projeto-piloto da descriminalização da cocaína, crack e outras drogas consideradas ‘pesadas’ na província Colúmbia Britânica do Canadá. E, por fim, o estudo de casos envolvendo condenações por tráfico de drogas, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2 FUNDAMENTOS E CONCEITOS ESSENCIAIS DO DIREITO PENAL

O Direito Penal é o conjunto de normas jurídicas destinado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, no qual se impõem sanções correspondentes, infrações penais e regras relativas à sua aplicação. Com definição voltada para o Direito Penal Democrático, não há de se esquecer que é o ramo mais rígido do Direito, pelo fato de prever as mais graves sanções viáveis para o agente (Nucci, 2020).

Na concepção de Oliveira (2012), tem-se a mesma linha de entendimento do autor anteriormente citado, com relação ao conceito de Direito Penal. Contudo, faz-se a complementação de que os particulares não possuem o direito de punir, mesmo em ações que procedem mediante queixa, ou em ações penais privadas. É importante destacar que é dever do Estado punir o agente que pratica atos ilícitos. Logo, não pode haver omissão em agir, por parte do Estado.

Ademais, o autor faz um acréscimo em relação ao conceito de Direito Penal ao indicar e diferenciar as espécies, em que se considera crime condutas mais ofensivas, e se considera contravenção condutas menos ofensivas (Oliveira, 2012).

O artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (1941) dispõe sobre a caracterização de crime e contravenção penal: “Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente”.

Assim, são perceptíveis as diferenças entre crime e contravenção penal. O crime, por sua vez, pode ser classificado como ação penal pública condicionada ou incondicionada, ou ação penal privada; suas tentativas são puníveis; ainda, para caracterização do crime, as condutas devem ser dolosas ou culposas. E se tem como limite máximo para cumprimento da pena 40 (quarenta) anos; entre outros. Já, na contravenção penal, sempre serão classificados como ação penal pública incondicionada; suas tentativas não são puníveis. Além disso, para caracterização da contravenção penal, basta a conduta voluntária. E se tem como limite máximo de cumprimento de pena 5 (cinco) anos, entre outros (Estefam, 2024).

Em outras palavras, conceitua-se o Direito Penal como o ramo do direito responsável por estabelecer as infrações penais e impor a respectiva pena. Destaca-se que os penalistas, via de regra, optam por uma definição mais complexa, dividindo entre Direito Penal subjetivo, o qual, entende-se como o direito de punir do Estado, e o Direito Penal objetivo, correspondendo

ao conjunto de princípios e regras. Por um lado, enfatiza-se que a prática da infração penal representa que a norma penal foi violada. Por outro lado, consequentemente, a aplicação da pena responde ao ato praticado, em que, apesar do ato, a norma ainda permanece vigente (Estefam, 2024).

Há autores que entendem que há diferença entre Direito Penal e Direito Criminal, em razão da interpretação literária da palavra, isto é, quando se fala em Direito Criminal, o enfoque se dá ao crime e a suas consequências jurídicas. E a nomenclatura Direito Penal tem como campo de visão o estudo da punição (da pena).

No Brasil, em meados de 1830, tivemos o Código Criminal, porém, em 1890, fora denominado como Código Penal, utilizado até o presente momento (Nucci, 2020).

Outrossim, considera-se o conceito de Direito Penal como o conjunto de normas, com obrigação de levantar comportamento ilícito à categoria de infrações penais, aplicando sanções àqueles que as praticam, tornando natural a existência de uma ciência que ajude a criar métodos de interpretação e aplicação correta das normas (Cunha, 2015).

Do ponto de vista de Capez (2023), o Direito Penal é uma parte do ordenamento jurídico que possui a função de escolher os comportamentos humanos mais graves e prejudiciais à sociedade, sendo definidos como crime e, por consequência, estabelecem sanções. Do mesmo modo, são criadas regras para que as sanções sejam aplicadas de forma equilibrada e justa.

Em virtude do que foi mencionado, tem-se o entendimento de que o Direito Penal exerce papel fundamental e importante no ordenamento jurídico brasileiro, ao definir quais comportamentos são considerados crimes, quais comportamentos são considerados contravenção penal e, por consequência, quais serão as punições àqueles que praticarem ato ilícito. Tendo em vista os diversos conceitos apresentados, os autores coadunam em defender que a função do Direito Penal é, portanto, proteger o bem jurídico alheio, aplicando, então, sanções de forma justa e equilibrada.

3 O ESTUDO DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/2006 - LEI DE DROGAS

O artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas – prevê algumas sanções administrativas para quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo, para uso pessoal, drogas ilícitas, são elas, a advertência, a prestação de serviços à comunidade e a medida educativa (Brasil, 2006).

Destaca-se que no parágrafo primeiro do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas – o legislador estabeleceu as mesmas medidas administrativas para aqueles que, com

finalidade de uso pessoal, “semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas” ao preparo de “pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica” (Brasil, 2006).

Para fins de identificação do consumo pessoal da droga, o magistrado considerará alguns critérios, sendo eles, a natureza da droga e sua quantidade, o local e as condições em que se deu a conduta, bem como, as circunstâncias sociais e pessoais, e, ainda, a conduta e antecedentes do agente (Brasil, 2006).

Esses critérios visam a garantir análise individualizada do caso concreto, ficando a critério do magistrado aplicar a sanção que bem entender, ou seja, se a conduta do agente se enquadra em consumo próprio elencado no artigo 28 ou se a conduta do agente se enquadra como tráfico de drogas, disposto no artigo 33, ambos da Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas.

No entanto, a Lei supracitada não especifica a quantidade de drogas para diferenciar consumo pessoal de tráfico. Então, ainda existe a possibilidade do avanço de encarceramento daqueles que se enquadram no ‘modelo criminoso’ (pretos, pardos, pobres e moradores de regiões periféricas) como traficantes, independentemente da quantidade de drogas apreendidas consigo (Cordeiro Junior, 2023).

Conforme a Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN – (2025), o número total de presos em cela física por cor de pele, no segundo semestre de 2024 são: branco: 191.527; preto: 105.178; pardo: 324.742; amarelo: 8.106; e, indígena: 1.581. Ainda, o número total de presos por grau de escolaridade são: fundamental incompleto: 295.868; médio incompleto: 117.742; médio completo: 93.642; e superior completo: 5.901. Percebe-se, então, que qualquer indivíduo, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica, possuem grandes chances de se aproximarem da caracterização de traficante (Baldini, 2023).

A prestação de serviços à comunidade e a medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, dispostos nos incisos II e III, ambos do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas –, poderão ser aplicadas no prazo máximo de 5 (cinco) meses. E, em caso de reincidência, essas mesmas penas serão aplicadas no prazo máximo de 10 (dez) meses (Brasil, 2006).

Para assegurar o cumprimento dessas medidas administrativas, em casos de o agente se recusar injustificadamente a cumpri-las, o magistrado poderá aplicar, progressivamente, a advertência verbal e, posteriormente, a aplicação da pena de multa. O juiz, ao reconhecer a reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, respeitando sempre o limite mínimo de 40 dias e o limite máximo de 100 dias. O valor estipulado será conforme a capacidade econômica do agente, podendo variar de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do salário

mínimo nacional vigente. Ainda, o juiz determinará que o Poder disponibilize ao agente, de forma gratuita, o acesso a estabelecimento de saúde para tratamento especializado (Brasil, 2006).

A fim de ampliar essa discussão, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2024), drogas psicoativas são substâncias que, ao serem ingeridas no organismo humano, afetam suas funções mentais. Entende-se que o uso, sem supervisão médica, é prejudicial e constitui entrave significativo para a saúde pública, podendo desenvolver transtornos, uma vez que, esses, afetam valores culturais, sociais, políticos e econômicos.

Tem-se, então, como objeto jurídico tutelado pelo artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas –, a saúde pública (Lenza, 2022). Para Silva (2016), será tutelada a saúde pública não apenas a do usuário, pois sua conduta atinge toda a coletividade. Isso porque, a circulação de substâncias ou produtos capazes de levar à dependência física ou psíquica podem ser seriamente atingidas à saúde pública.

Existem jurisprudência que reconhecem o princípio da insignificância em relação ao termo “pequena quantidade de substância ou produto”, mencionado no parágrafo primeiro do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas. Como ilustra a menção do Ministro Dias Toffoli, para que o princípio possa ser aplicado, são necessários os seguintes requisitos: mínima ofensividade da conduta; não pode caracterizar periculosidade social da ação; baixo grau de reprovação de comportamento; e, prejuízo causado ao bem jurídico. Em paralelo, é sabido que o sistema jurídico somente deve usar a prisão em casos extremamente necessários, e de grande relevância para a proteção do agente e sociedade. E não se deve, portanto, se ocupar de condutas que causem danos pequenos e irrelevantes, de tal forma que não prejudiquem os direitos das pessoas (STF. HC. 110.475/SC, 2012).

No entanto, há de se considerar que há quem não reconheça tal princípio. Majoritariamente, os Ministros das Cortes justificam que o princípio da insignificância não pode ser aplicável aos delitos relacionados ao tráfico de drogas e ao uso de substâncias entorpecentes, como mencionado pelo Ministro Ricardo Lewandowski (STF, HC 102.940/ES, 2011), entre outros Ministros das Cortes.

A Constituição Federal (1988), em seu artigo 5º inciso XLVI, estabelece a regulamentação individualizada das penas: “a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos.”. No mesmo artigo, no inciso XLVII, encontram-se as restrições para determinados tipos de penas, vedando expressamente a aplicação das seguintes: “a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de

banimento; e) cruéis”. Ainda, o legislador permitiu a adoção de outras sanções, além daquelas mencionadas no dispositivo, desde que respeitem as restrições supracitadas.

Portanto, para as penas elencadas nos incisos I, II e III do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas –, ter-se-á seu resguardo legal na Constituição Federal de 1988.

Com a interpretação do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas –, entende-se que o legislador deixou de usar a índole “criminoso” do porte de drogas para consumo pessoal, baseando-se no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal. Denota-se, portanto, que o porte de drogas para consumo pessoal deixou de ser “crime”, tendo em vista as sanções impostas para tal conduta não se relacionarem com nenhum tipo de prisão. Justamente por isso, a conduta de porte de drogas para consumo pessoal sequer passou a ser contravenção penal. Portanto, descriminalizou a conduta do porte de drogas para consumo pessoal, passando a ser configurada como uma infração *sui generis*, ou seja, de natureza específica (Gomes, 2006 apud Marcão, 2021).

Outrossim, no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas –, está posto no capítulo que trata “dos Crimes e das Penas”, o entendimento, pela própria norma, é de que essas condutas são consideradas como crimes. Então, não há como admitir que houve descriminalização (Silva, 2016). Aliás, o próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou entendimento de que não houve a referida descriminalização (STJ. HC 339592/SP, 2015).

Pela observação dos aspectos analisados, é evidente a lacuna do artigo 28 da Lei 11.343/2006 – Lei de Drogas –, em razão de não existir alguma quantidade ínfima para porte de drogas a ser considerada como consumo pessoal, bem como é compreensível que o consumo próprio de drogas não tem como caracterização o crime, muito menos a contravenção penal, tendo em vista, não existir pena de prisão e/ou pena de multa, e somente medidas administrativas, apesar de a própria Lei caracterizar como crime tal conduta. Tem-se, portanto, inúmeras contradições sobre o artigo supracitado.

4 O DEBATE SOBRE A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 635.659/SP

Em 19 de agosto de 2015, o Ministro e Relator, Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário de nº 635.659/SP, com tema 506 da repercussão geral, para a decisão da descriminalização do porte de drogas para uso pessoal. O caso do julgamento refere-se ao fato de um custodiado ter sido denunciado pela prática do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas –, no momento em que os agentes penitenciários

encontraram 3 (três) gramas de maconha para consumo pessoal, em sua cela. Sentenciado a 2 (dois) meses de prestação de serviços, com decisão mantida pelo Colégio Recursal (STF, 2024).

Para o julgamento deste Recurso Extraordinário, houve a convocação dos 11 (onze) Ministros: Gilmar Mendes; Edson Fachin; Luís Roberto Barroso; Alexandre de Moraes; Rosa Weber; Dias Toffoli; Luiz Fux; Cármen Lúcia; Cristiano Zanin; André Mendonça; e Nunes Marques (STF, 2024).

Diante da complexidade e da grande relevância do tema em julgamento, foram realizados inúmeros pedidos de vista entre os Ministros da Suprema Corte, o que resultou em constantes adiamentos para a decisão final. Então, a deliberação definitiva somente foi proferida em 26 de junho de 2024 (STF, 2024).

A decisão do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP se formou da seguinte maneira: 8 (oito) ministros votaram a favor da descriminalização do porte de drogas para uso pessoal da maconha, são eles: Relator Gilmar Mendes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Dias Toffoli, Luiz Fux e Cármen Lúcia. E, somente, 3 ministros votaram contra a descriminalização do porte de drogas para uso pessoal da maconha, que são: Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques (STF, 2024).

Com isso, por maioria dos votos, foi declarada a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas –, somente para o objeto do recurso, ou seja, a maconha, afastando quaisquer efeitos penais. Porém, foram mantidas as medidas administrativas, previstas no referido dispositivo, passando, assim, a descriminalizar o porte de drogas da maconha para uso pessoal. Consequentemente, absolveram o acusado por atipicidade da conduta. E, ainda, determinaram o quantitativo de até 40 (quarenta) gramas de *cannabis sativa*, para tipificação do porte para consumo próprio (STF, 2024).

Durante as sessões de julgamento, o Ministro Alexandre de Moraes mencionou sobre a desigualdade para tipificação do tráfico, em razão da ausência de critérios objetivos, resultando na diferença do tratamento para “negros (pretos e pardos) e analfabetos”, havendo um sistema mais rigoroso do que para os “brancos e portadores de curso superior”. Ainda, em respeito ao princípio da isonomia, foi mantida a necessidade de impor uma quantidade para caracterização de usuário (STF, 2024. p. 26).

A Ministra Rosa Weber comentou sobre sua experiência ao visitar prisões e entrevistar alguns presos. Frisa-se que prisões estão lotadas de pessoas negras, pardas e a grande maioria foi condenada por tráfico de drogas ou em função dele, também, impressiona-se com a quantidade de mulheres e adolescentes que são utilizados para levar e/ou transportar os entorpecentes (STF, 2024).

À época, o legislador, ao propor a Lei 11.343/2006, teve sua pretensão em despenalizar o crime de uso pessoal de drogas, favorecendo para o usuário, ao impor sanções diferentes da prisão para o porte de drogas para consumo próprio. A ideia era de afastar a conduta de tráfico de drogas, o qual acarreta impactos sociais negativos, do porte para uso pessoal, cuja sua ofensividade limita-se ao ramo pessoal do usuário, melhor dizendo, a autolesão. No entanto, a realidade foi totalmente contrária. Ao invés de amenizar a punição imposta para o crime de porte para consumo próprio, a lacuna provocou aumento de condenações por tráfico de drogas.

Os que antes (da alteração da lei) eram considerados como usuários, agora passaram a ser considerados pelas autoridades policiais e judiciais como ‘pequenos traficantes’. Com igual forma, o mesmo ato, com pequenas quantidades de drogas, antes, era classificado como ‘porte para consumo próprio’, e penalizado mais suavemente, agora, passou a ser caracterizado como conduta de tráfico de drogas, aplicando sanções mais graves (STF, 2024).

Além disso, houve um aumento de 15,5% a 25,5% de presos pelo crime de tráfico de drogas, a partir da promulgação da Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas –. Foram levados para a sessão do julgamento dados estatísticos do Departamento Penitenciário dos anos 2007 até 2013, gerando o fortalecimento da facção no Brasil (STF, 2024).

No que tange à quantidade ideal para o consumo próprio de drogas, em especial, o objeto do recurso, ou seja, a maconha, foram realizados e levados a seção de julgamento, vários levantamentos de pesquisas de estudos e estatísticas, bem como, os pontos positivos e pontos negativos nos países que possuem a imposição de uma quantidade para considerar porte de drogas para consumo próprio. Dessa forma, o estudo da Associação Brasileira de Jurimetria, com base em dados dos Registros Digitais de Ocorrência (RDO) da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (SSP/SP), trouxe o quantitativo de até 60 (sessenta) gramas de cannabis sativa; enquanto a Lei de Portugal estabelece o critério de até 25 (vinte e cinco) gramas de maconha; e, a legislação de Uruguai regulamenta até 40 (quarenta) gramas de maconha (STF, 2024).

Seguindo o princípio da ofensividade expresso no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988, e também, no artigo 1º do Código Penal, o qual estabelece que não é punível a autolesão. Bem como, o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, dispostos no artigo 128 da Lei 8.112/1990, o qual dispõe sobre a dosimetria da pena, para que haja aplicação de sanção proporcional e razoável à gravidade da conduta do agente, o Ministro e Relator Gilmar Mendes defendeu que a tipificação do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas – desrespeita os princípios constitucionais supracitados, por se tratar de conduta na qual a lesividade se dá no âmbito pessoal do próprio usuário e, por ser crime de perigo abstrato.

Ou seja, mesmo que não exija um dano real para existir, produz aumento do preconceito contra aqueles que usam drogas, obscurecendo os principais objetivos do sistema nacional de políticas de drogas, como ideias de redução de danos e cautela do uso abusivo de drogas (STF, 2024).

Diante dos princípios fundamentais, em especial o da ofensividade, a pena estatal somente será adequada à proteção cuja lesividade se dá a terceiros, melhor dizendo, quando há lesividade do bem jurídico alheio (STF, 2024).

O Ministro Alexandre de Moraes trouxe à sessão de julgamento números de ocorrências entre os anos 2003 e 2017, do estado de São Paulo, totalizando mais de 1,2 milhões de casos entre flagrante de tráfico de drogas e apreensões como uso. Desse total, 53,16% foram de maconha, 44,50% foram de cocaína, e os outros 2% foram de outros entorpecentes. Sendo assim, frisa-se que a quantidade de drogas é um elemento relevante para a tipificação do porte de drogas para consumo próprio. Sem essa determinação, ficará a critério das autoridades policiais o que bem entenderem no momento do flagrante (STF, 2024).

Em dado momento, o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se a respeito da extensão da declaração de inconstitucionalidade para qualquer natureza de drogas, que, por consequente, não violaria o princípio da isonomia, disposto no artigo 5º, caput da Constituição Federal de 1988. Não obstante, traz o ponto de vista social de que outras naturezas de drogas detêm problemas intensos e mais sérios, resultando aos indivíduos a perda de vínculos familiares, ou até mesmo casos de abandonos, submetendo-se às ações punitivas por parte da polícia. Destarte, “O caso da Cracolândia, na cidade de São Paulo, demonstra bem a necessidade de mudarmos o enfoque da atuação estatal em relação às drogas, migrando de um regime puramente repressivo para a prevenção do uso indevido, associada a atividades de atenção e reinserção social de usuários e dependentes” (STF, 2024. p. 30).

Em suma, o Ministro Edson Fachin, aponta que é necessário deixar evidente que o consumo de drogas pode acarretar graves transtornos, bem como danos físicos e psíquicos, e até mesmo a morte. Além disso, muitas vezes, os indivíduos se submetem ao cometimento de crimes para continuação do vício. Não obstante, o tema se posiciona perante a liberdade, autonomia privada e limites de interferência estatal sobre o sujeito (STF, 2024).

Ainda durante o debate dos ministros, o Ministro Gilmar Mendes mencionou que o crack, propõe medidas mais eficazes, em vista do estado de abandono em que as pessoas que consomem a droga supracitada ficam (STF, 2024).

Ressalta-se que, com o atual artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas –, é possível dizer que há, no mínimo, duas lacunas, a partir da constatação de que a decisão de referência pela criminalização do uso de drogas ilícitas representa atitude político-criminal, pois

“confrontam-se a técnica de incriminação por meios dos “crimes de perigo abstrato” e o princípio da ofensividade” e também, “confrontam-se uma concepção perfeccionista de proteção social do Estado e o direito constitucional à intimidade e à vida privada” (STF, 2024 p. 112).

O Ministro Luís Roberto Barroso, em seu momento de fala, mencionou, na sessão de julgamento, algumas premissas. Primeiramente, destacou que o consumo de drogas ilícitas não é benéfico para aquele que consome. Como resultado, é dever do Estado e papel da sociedade desincentivar o consumo, tratar os dependentes e combater o tráfico (STF, 2024).

No ponto de vista do Ministro, o poder do tráfico é o maior problema envolvendo a questão das drogas no Brasil. É com o poder que traficantes exercem sobre as comunidades carentes, pobres e milhares de municípios brasileiros, que suas “leis” são ditadas, praticando violência e associando jovens. Menciona-se que o tráfico desempenha grande concorrência desonesta com qualquer atividade legal, principalmente nas comunidades pobres. Então, tem-se como prioridade, neutralizar o poder do tráfico, solucionando-se com a extinção da ilegalidade das drogas, sua produção, distribuição e consumo (STF, 2024).

Ainda, a descriminalização do porte de drogas para consumo próprio poderá apresentar sérios entraves significativos, podendo agravar a situação do combate ao tráfico de drogas. Ou seja, com a descriminalização, haverá aumento no consumo de drogas. Devemos lembrar que a aquisição da droga ilícita, na maioria das vezes, está ligada a grupos ou facções criminosas, e a vida do usuário é colocada em risco, como menciona o Ministro Edson Fachin. Tendo em vista que o Brasil nunca conseguiria, efetivamente, combater o consumo de drogas, tem-se como possível resultado, que a descriminalização produziria o aumento do consumo e, por consequência, o aumento da criminalidade (STF, 2024).

Conforme mencionado pelo Ministro Luis Roberto Barroso, e pelo Ministro Edson Fachin, a Suprema Corte, ao decidir apenas sobre o objeto do recurso, ou seja, a maconha, deixa lacunas sobre outras naturezas de drogas ilícitas no Brasil, podendo advir numa oportunidade próxima, com maior complexidade de implicações (STF, 2024).

5 A DESCRIMINALIZAÇÃO DA COCAÍNA, CRACK, ENTRE OUTRAS SUBSTÂNCIAS “PESADAS” NA PROVÍNCIA COLUMBIA BRITÂNICA NO CANADÁ

No ano de 2023, a província, Colúmbia Britânica, iniciou um projeto-piloto de isenção na Lei de Drogas e Substâncias Controladas, passando a descriminalizar a posse de pequena

quantidade de cocaína, crack e outras substâncias com maior grau de complexibilidade. A decisão, para essa mudança regulatória, surgiu em razão da crise de mortes por overdose, que prejudicou o país há anos e afeta desproporcionalmente a província (Russel, 2024).

O governo provincial, ao descriminalizar, teve sua pretensão em prevenir o uso de drogas, lutando contra a crise das drogas consideradas ‘pesadas’, acreditando na ajuda em reduzir as barreiras sociais que impedem pessoas de acessarem serviços de saúde e apoio. A Ministra da saúde mental de Colúmbia Britânica, Carolyn Bennett, menciona que a descriminalização para as pessoas que usam drogas, retira o medo e a vergonha, e garante que estas se sintam mais seguras em busca de apoio para salvar suas vidas (G1.globo, 2023).

O governo de Colúmbia Britânica determinou um quantitativo de até 2,5 gramas de cocaína, crack, ecstasy, opioide e metanfetamina, para não enquadrar a conduta de posse como crime para maiores de 18 anos. Ou seja, os indivíduos, que forem enquadrados e estiverem portando consigo até 2,5 gramas de alguma dessas substâncias elencadas acima, não serão detidos, processados e condenados, eles receberão informações sobre saúde e apoio social, e, ainda, terão suporte para encaminhamento para tratamento e recuperação, se solicitarem (Russel, 2024).

Do mesmo modo, o projeto terá validade de três anos, vigorando em 31 de janeiro de 2023 e cessando em 31 de janeiro de 2026. Vale ressaltar que tal projeto somente se aplica à Colúmbia Britânica. Porém outras províncias e cidades do Canadá mostraram interesse e apresentaram pedidos semelhantes (Russel, 2024).

A descriminalização de drogas ilícitas não é novidade e há várias iniciativas que foram adotadas internacionalmente nos últimos tempos, como as seguintes: Portugal, EUA, Bolívia, México, etc. Entretanto, os resultados e graus de conquistas da descriminalização variam. A título de exemplo, Portugal, em 2001, descriminalizou a posse pessoal de todas as drogas ilegais a fim de reorientação mais ampla da política de drogas com enfoque na saúde pública, e que passou a ser tratada como uma infração administrativa (multas ou serviços comunitários) ao invés de criminal (prisões). Tal descriminalização ganhou repercussão e aprovação, ainda, resultou, inicialmente, em maiores taxas de tratamento, baixas taxas de overdoses, bem como, diminuição nas taxas de encarceramento, entre outros sucessos (Russel, 2024).

Decorrido um ano desde a implementação do projeto-piloto, a Colúmbia Britânica observou aumento da pressão exercida por determinada sociedade e opositores políticos, os quais consideram um ‘experimento prejudicial’, executado sem salvaguardas adequadas à coletividade, e, que, por consequência, “fracassou completamente” na redução dos óbitos decorrentes de overdose. Por conta disso, a Colúmbia Britânica mostrou projeto de lei que

propaga os locais proibidos para o uso de entorpecentes além das escolas e aeroportos, incluindo também playgrounds e áreas próximas a residências e empresas (BBC, 2024).

Diante do exposto, tendo em vista que o projeto-piloto ainda está em prazo de vigência, não se tem, ainda, uma conclusão se essa descriminalização das drogas na Colúmbia Britânica fora benéfica ou maléfica para a sociedade em geral. No entanto, percebe-se que, em um pouco mais de um ano de vigência, já há relatos de que tal descriminalização das drogas será prejudicial, havendo aumento do risco de fatalidade por overdose. Há, também, aqueles que defendem sustentando a tese inicial: a descriminalização vai ajudar àqueles que consomem, não serem encarcerados ou condenados criminalmente.

6 DECISÕES NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR) EM RELAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS E/OU PORTE PARA USO PESSOAL

As decisões, no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), envolvem questões de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei 11.343/2006) e/ou porte para uso pessoal (artigo 28 da Lei 11.343/2006).

Tramitou na 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), um recurso de Apelação sobre o fato de que uma mulher ter sido condenada, em primeiro grau de jurisdição, pela prática do ilícito elencado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), tendo lhe sido aplicada a pena de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado, além de 688 (seiscentos e oitenta e oito) dias-multa, fixados no valor mínimo legal. Tudo isso, em razão de a autoridade policial ter encontrado com a apelante 3,4 gramas de crack, 15 gramas de cocaína e uma quantia em dinheiro em notas trocadas (TJPR, 2025).

Ademais, a própria apelante confessou espontaneamente, em seu interrogatório judicial, que havia pretensão em vender parte da droga que foi encontrada em sua posse, e que os valores encontrados em sua mochila seriam decorrentes de ‘programas’ realizados no dia dos fatos. Dessa forma, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, sob a tese de que: “não há dúvidas de que a conduta se enquadra ao delito de tráfico de drogas, não sendo possível que a apelante consumiria integralmente os entorpecentes apreendidos, especialmente ao se considerar a natureza da droga apreendida que é de elevado potencial lesivo” (TJPR, 2025).

Outro Recurso de Apelação, também tramitado na 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), trata de um indivíduo que foi preso em flagrante, após

ação policial em local conhecido pela prática de tráfico de drogas. No interior da residência onde ele se encontrava, foram apreendidas 146 porções de crack já fracionadas e embaladas para venda, além de uma porção in natura da mesma substância, totalizando aproximadamente 73 gramas, bem como cerca de R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) em dinheiro e câmeras de monitoramento voltadas para a área externa. Em primeira instância, o réu foi condenado pelo crime de tráfico de drogas, sendo fixada a pena de 7 anos de reclusão em regime inicial semiaberto, além de 766 dias-multa. O Tribunal, com base no art. 42 da Lei de Drogas e em jurisprudência recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), considerou que tais critérios devem ser avaliados conjuntamente como vetor único, reduzindo a reprimenda para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Porém, houve voto parcialmente divergente, defendendo que a natureza e a quantidade de entorpecente poderiam ser analisadas separadamente para justificar maior exasperação da pena-base, especialmente por se tratar de crack em quantidade relevante. No entanto, prevaleceu o entendimento do relator, resultando na redução parcial da pena e na manutenção da condenação (TJPR, 2025).

Enquanto isso, entrou em pauta do Superior Tribunal de Justiça (STJ) um Agravo em Recurso Especial, que tratava de um indivíduo que foi condenado por tráfico de drogas ao ser flagrado mantendo em depósito 15 (quinze) gramas de crack, em local conhecido pela traficância de substâncias entorpecentes, além de um estilete escondido em uma lata de leite em pó. Dessa forma, a Quinta Turma, por unanimidade, fixou entendimento de que não há elementos para a desclassificação do tráfico de drogas para porte para consumo pessoal, e ainda, fixou pena definitiva em 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, com regime inicial fechado e ainda, 729 dias-multa (STJ, 2025).

Posto isso, percebe-se que, para condenações envolvendo psicoativos de cocaína e crack, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não acolheu os pedidos das defesas em relação à desclassificação do artigo 33 da Lei 11.343/2006 para o artigo 28 da mesma Lei supracitada.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida durante a pesquisa permitiu identificar a relevância jurídica, social e acadêmica tendo por base o estudo e análise do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 reconhecida como Lei de Drogas. Destaca-se que esta lei tem como premissa o estabelecimento de discussão sobre o que versa sobre o uso pessoal de drogas, isto é: para consumo próprio, e, ainda versa sobre suas sanções. Foi observado que no artigo 33 da referida Lei de Drogas, há a

previsão no que tange ao tráfico de drogas, bem como suas penalidades. A seara do Direito Penal, apesar de ampla e com abrangência de questões das mais diversas, demonstrou-se reticente ao se abster de quantificar, em relação à proporção de droga para que esta possa qualificar e diferenciar usuário de traficante. A abstração de quantidade permitiu pronunciamentos a exemplo do Recurso Extraordinário nº 635.648/SP, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e estudado neste artigo.

A declaração, por maioria dos votos, da inconstitucionalidade, somente para o objeto do recurso (a maconha), manteve as medidas administrativas, previstas no referido dispositivo. Foi percebido que o consumo de outras naturezas de drogas, a exemplo de cocaína, e crack foram desprezadas pelo Supremo Tribunal Federal - STF, haja vista a decisão merecer maior tempo de experiência com aplicação desta normativa, em especial por envolver questões sociais e de saúde pública que requerem medidas de cuidados, atenção e tratamento a depender do caso.

Nesse sentido, o estudo aqui apresentado não ratificou a hipótese apresentada inicialmente, e merece, ainda, ser discutida em outros estudos acadêmicos para que haja a verificação de sua aplicabilidade em questões de consumo pessoal de drogas que diferem da *Cannabis Sativa* (Maconha), além do mais, requeira a participação ativa de órgãos legislativos do nosso País (Brasil) para além do Judiciário.

REFERÊNCIAS

BALDINI, Alessandra Gomes Faria. **A ineficiência do modelo brasileiro de repressão e prevenção aos crimes de tráfico de drogas ilícitas sob a ótica da análise econômica do direito**. 2023. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

BBC. **Sucesso ou fracasso? O teste de descriminalização das drogas no Canadá enfrenta escrutínio**. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-us-canada-68621012>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. **Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei nº 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei**

nº 3.688, de 3 outubro de 1941). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm. Acesso em: 11 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN. **Relatório de Informações Penitenciárias – RELIPEN: 17º ciclo SISDEPEN: 2º semestre de 2024.** Brasília, DF: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 339.592/SP.** Relator: Min. Ribeiro Dantas. 5ª Turma. 5ª T. Julgado em: 07 de abril de 2016. Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Brasília, DF. Publicado em: 15 de abril de 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 2948400.** Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma. 5ª T. Julgado em: 19 ago. 2025. Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Brasília, DF. Publicado em: 22 ago. 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus (HC) nº 102.940/ES.** Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 1ª T. Julgado em: 15 de fevereiro de 2011. Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Brasília, DF. Publicado em: 06 de abril de 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Habeas Corpus (HC) nº 110.475/SC.** Rel. Min. Dias Toffoli. 1ª T. Julgado em 14 de fevereiro de 2012. Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Brasília, DF. Publicado em: 15 de março de 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) nº 635.659/SP.** Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 26 de junho de 2024. Diário de Justiça Eletrônico (DJE), Brasília, DF. Publicado em 27 de setembro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). **Recurso de Apelação nº 0008823-29.2025.8.16.0013.** Relator: Desembargador Renato Naves Barcellos. Julgado em: 22 ago. 2025. Plenário Virtual. Curitiba-PR. Publicado em: 22 ago. 2025. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000033689831/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0008823-29.2025.8.16.0013>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). **Recurso de Apelação nº 0000943-58.2025.8.16.0086.** Relator: Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.

Julgado em: 10 out. 2025. Plenário Virtual. Curitiba-PR. Publicado em: 10 out. 2025.
Disponível em:
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000034647841/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000943-58.2025.8.16.0086>. Acesso em: 17 out. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120**. v. 1. 27. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN: 9786553626096. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626096>. Acesso em: 30 abr. 2025.

CORDEIRO JUNIOR, Silvio Luis. **A (in)constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas e a afronta aos direitos fundamentais da personalidade**. 2023. Dissertação (Mestrado) Curso de Ciências Jurídicas – Universidade Cesumar – UNICESUMAR, Maringá, 2023. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120º)**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral (arts. 1 ao 120)**. v. 1. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620708. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620708>. Acesso em: 29 abr. 2025.

GLOBO, G1. **Como e por que o uso de heroína, cocaína e outras drogas pesadas foi descriminalizado em uma província do Canadá**. Saúde. 2023. Disponível em:
<https://g1.globo.com/saude/noticia/2023/02/02/como-e-por-que-o-uso-de-heroina-cocaina-e-outras-drogas-pesadas-foi-descriminalizado-em-uma-provincia-do-canada.ghtml>. Acesso em: 15 out. 2025.

MARCÃO, Renato Flávio. **Lei de drogas: comentários e interpretação jurisprudencial da Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006: crimes, investigação e procedimento em juízo**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021. E-book. ISBN 9786555598179. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598179>. Acesso em: 11 mai. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Flavio Cardoso de. **Direito penal. Coleção OAB Nacional. 2ª fase**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502163492. Disponível em:
<https://leme.minhabiblioteca.com.br/epub/2660d61c-1bad-4088-8d73-50e1252a1899?title=Direito%20penal>. Acesso em: 29 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Drogas (psicoativas)**. Genebra: OMS, 2024. Disponível em: https://www.who.int/health-topics/drugs-psychoactive#tab=tab_2. Acesso em: 18 mai. 2025.

SILVA, César Dario Mariano da. **Lei de drogas comentada**. 2. ed. São Paulo: Associação Paulista do Ministério Público – APMP, 2016.

RUSSELL, Carley; Ali, Fariyah; Imtiaz, Sameer; Butler, Amanda; Greer, Alissa; Rehm, Jorgen. **A descriminalização de drogas ilícitas na Colúmbia Britânica: um protocolo**

nacional de avaliação. BMC Public Health. 2024, Artigo. 2024. Disponível em: <https://bmcpublikealth.biomedcentral.com/articles/10.1186/s12889-024-20336-9>. Acesso em: 17 out. 2025.